

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: l68tb7mi SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/02/2024 Projeto de lei nº 203/2024 Protocolo nº 760/2024 Processo nº 317/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe a gestante o direito de optar pela realização de parto por cesariana, no Sistema Único de Saúde - SUS, bem como a utilização de analgesia.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Dispõe as gestantes o direito ao procedimento de parto por cesariana, assistido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, respeitados, em todos os casos, a autonomia da vontade da parturiente.

§1º A cesariana somente será permitida a partir da 39ª (trigésima nona) semana de gestação, desde que a gestante seja previamente esclarecida dos benefícios do parto normal, e também advertida acerca dos riscos do procedimento a ser adotado.

§2º Possibilita a realização do procedimento previsto nesta Lei, em prazo inferior ao previsto no parágrafo anterior, nos casos em que a gestação coloque em risco à vida da gestante e do feto, desde que observados pareceres médicos nesse sentido, e o procedimento seja realizado por médico especialista.

Art. 2º A gestante que optar pela realização do parto normal, terá garantido o direito à analgesia no Sistema Único de Saúde, desde que apresente as condições clínicas adequadas, e respeitado o parecer médico para o caso.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente projeto de Lei, a necessidade de apoio as gestantes, principalmente de baixa renda social, para que sejam atendidas de forma digna e seja a elas garantido o direito à saúde e a vida com a



utilização das cirurgias cesáreas.

A Constituição Federal do Brasil dispõe que a saúde é direito de todos, com natureza jurídica de direito social fundamental e é um requisito ao pleno desenvolvimento da pessoa e para o exercício da cidadania.

Sendo uma das atribuições conferidas constitucionalmente, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Na rede pública de saúde, essa resolução não é observada, ficando as mulheres submetidas a tortura, uma vez que não desejam passar pelas dores e pelos riscos de um parto normal, também implica em uma inclusão social, pois as mulheres da rede privada (particular ou conveniada) têm o direito de escolher e recorrer a um procedimento que, sabiamente pode salvar mulheres e crianças.

Importante lembrar que a história da cesárea se desenvolve paralelamente à diminuição da mortalidade infantil.

A autonomia individual confere à gestante o direito de, bem orientada pelo médico que a acompanha, escolher a via de parto de sua preferência, sendo certo que as intercorrências no momento do parto serão levadas em consideração para eventualmente adotar-se um caminho diverso daquele, a princípio, almejado.

Expostas as razões, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Fevereiro de 2024

Wilson Santos
Deputado Estadual